

TC 003.494/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012)

Advogado: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social sobre a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB no exercício de 2011, que objetivava a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2. Segundo as Notas Técnicas 609/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/3/2014 e 8380/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 54-56), o Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS repassou para o Município de Cacimba de Areia/PB o valor importe de R\$ 188.511,04 para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Ocorre que a análise da prestação de contas dos programas relacionados a Gestão (IGD/SUAS e IGD/PBF), os quais somam o valor de R\$ 18.129,79, não é de competência daquele FNAS. Logo, o valor analisado neste processo é de R\$ 170.381,25, conforme relação de peça 2, p. 24-26:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB800232	9.000,00	17/1/2011
2011OB800736	9.000,00	24/2/2011
2011OB800923	9.000,00	15/3/2011
2011OB801409	9.000,00	27/4/2011
2011OB801824	9.000,00	31/5/2011
2011OB802561	9.000,00	9/6/2011
2011OB802996	9.000,00	14/7/2011
2011OB803667	9.000,00	15/8/2011
2011OB804192	9.000,00	13/9/2011
2011OB804887	9.000,00	19/10/2011
2011OB805421	9.000,00	11/11/2011
2011OB806541	9.000,00	22/12/2011
2011OB800078	1.000,00	13/1/2011
2011OB800528	1.000,00	14/2/2011
2011OB800978	1.000,00	17/3/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB801314	1.000,00	11/4/2011
2011OB801571	1.000,00	6/5/2011
2011OB802514	1.000,00	8/6/2011
2011OB802757	1.000,00	11/7/2011
2011OB803509	1.000,00	8/8/2011
2011OB804160	1.000,00	12/9/2011
2011OB804683	1.000,00	11/10/2011
2011OB805667	1.000,00	22/11/2011
2011OB806198	1.000,00	14/12/2011
2011OB800213	1.256,25	17/1/2011
2011OB800770	2.512,50	10/3/2011
2011OB801188	2.512,50	6/4/2011
2011OB801484	2.512,50	5/5/2011
2011OB801851	2.512,50	31/5/2011
2011OB802585	2.512,50	15/6/2011
2011OB803183	2.512,50	25/7/2011
2011OB803722	2.512,50	22/8/2011
2011OB804306	2.512,50	20/9/2011
2011OB804977	2.512,50	20/10/2011
2011OB805722	2.512,50	24/11/2011
2011OB800255	2.000,00	17/1/2011
2011OB800611	2.000,00	14/2/2011
2011OB800951	2.000,00	17/3/2011
2011OB801286	2.000,00	8/4/2011
2011OB801730	2.000,00	11/5/2011
2011OB802175	2.000,00	6/6/2011
2011OB802850	2.000,00	11/7/2011
2011OB803574	2.000,00	10/8/2011
2011OB804109	2.000,00	8/9/2011
2011OB804507	2.000,00	7/10/2011
2011OB805583	2.000,00	21/11/2011
2011OB806173	2.000,00	14/12/2011

3. Foi emitida a Nota Técnica 595/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-10), de 31/3/2015, em complemento à Nota Técnica 609/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/3/2014 (peça 2, p. 32-34), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2015, de 13/7/2015 (peça 2, p. 180-192), todos conclusos pela omissão no dever de prestar contas do Programa Social Especial - PSE e da Proteção Social Básica - PSB, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB na gestão de 2009-2012. O FNAS arrolou também como responsável o Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, como Prefeito sucessor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, na gestão 2013-2016.

4. O responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, foi notificado pelos ofícios peça 2, p. 36-38 (AR à peça 2, p. 40), 58-60 (sem AR nos autos), e Edital de Notificação 2/2015 publicado no DOU no dia 6/1/2015 (peça 2, p. 134). O atual Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, foi notificado conforme ofícios de peça 2, p. 48-50 (AR à peça 2, p. 52) e 118-120 (informação sobre entrega à peça 2, p. 124).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 2044/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 202-212).

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos federais transferidos em análise nestes autos estão de acordo com os arts. 2º da Lei 9.604 de 5/2/1998, 23 e 28 da Lei 8.742 de 7/12/1993, e com o Decreto 5.085, de 19.05.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Art. 23. Entendem-se por serviços sócioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços sócioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

7. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS 625/2010. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social:

Portaria do MDS 625/2010

Art. 3º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada ano, no exercício a que se refere esta Lei.

(...)

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

(...)

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

8. Conforme Notas Técnicas 609/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/3/2014, 8380/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 54-56), e 595/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-10), houve o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb, mas sem o Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social competente.

9. O responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, foi notificado pelos ofícios peça 2, p. 36-38 (AR à peça 2, p. 40), 58-60 (sem AR nos autos) e Edital de Notificação 2/2015 publicado no DOU no dia 6/1/2015 (peça 2, p. 134). O atual Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, foi notificado conforme ofícios de peça 2, p. 48-50 (AR à peça 2, p. 52) e 118-120 (informação sobre entrega à peça 2, p. 124), no sentido de apresentar as informações/documentos abaixo, mas ficaram silentes:



a) Ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

10. Constatou-se, assim, que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB no exercício de 2011, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas, durante a fase de instauração desta TCE.

11. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

12. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

13. Entretanto, a jurisprudência do TCU é de que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011 da 1ª Câmara e 2.344/2008 e 331/2010 da 2ª Câmara).

14. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, visto que o ex-Prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, tinha por obrigação encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizar no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, com o parecer do Conselho de Assistência Social competente, que deverá se manifestar até 31 de maio, isto é, 30 de abril e 31 de maio de 2012, ainda na sua gestão.

15. Portanto, não cabe chamar o atual Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, como corresponsável pela omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB no exercício de 2011.

16. Recai sobre o responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

17. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

18. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros

públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

19. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

20. Diante disso, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais faz nascer a presunção de dano ao erário (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), caso em que são julgadas irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2011, o foram integralmente geridos pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB, na gestão de 2009-2012, devendo ser citado pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos mencionados, consubstanciada na falta do parecer do Conselho, para que apresente suas alegações de defesa.

22. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar:

23.1. citação do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB, na gestão de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:

Nome: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91)

Endereço: Rua José Mendes, 162 – Jardim Guanabara – Patos/PB 58701-390 (peça 4)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2011, tendo por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, ante a ausência da ata de reunião e da resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à prestação de contas dos mencionados recursos.

Evidência: Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2015, de 13/7/2015 (peça 2, p. 180-192).

Nexo causal: a não apresentação, por parte do gestor municipal, da ata de reunião e da resolução do Conselho Municipal de Assistência Social prejudicou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

Culpabilidade: conhecendo a Portaria do MDS 625/2010, de 8/6/2012, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas do programa, o gestor tinha ciência de que não poderia enviar o demonstrativo sem o parecer do Conselho de Assistência Social;

Dispositivos violados: Lei 9.604 de 5/2/1998; Lei 8.742 de 7/12/1993; Decreto 5.085 de 19/5/2004; Portaria do MDS 625/2010; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação do débito:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB800232	9.000,00	17/1/2011
2011OB800736	9.000,00	24/2/2011
2011OB800923	9.000,00	15/3/2011
2011OB801409	9.000,00	27/4/2011
2011OB801824	9.000,00	31/5/2011
2011OB802561	9.000,00	9/6/2011
2011OB802996	9.000,00	14/7/2011
2011OB803667	9.000,00	15/8/2011
2011OB804192	9.000,00	13/9/2011
2011OB804887	9.000,00	19/10/2011
2011OB805421	9.000,00	11/11/2011
2011OB806541	9.000,00	22/12/2011
2011OB800078	1.000,00	13/1/2011
2011OB800528	1.000,00	14/2/2011
2011OB800978	1.000,00	17/3/2011
2011OB801314	1.000,00	11/4/2011
2011OB801571	1.000,00	6/5/2011
2011OB802514	1.000,00	8/6/2011
2011OB802757	1.000,00	11/7/2011
2011OB803509	1.000,00	8/8/2011
2011OB804160	1.000,00	12/9/2011
2011OB804683	1.000,00	11/10/2011
2011OB805667	1.000,00	22/11/2011
2011OB806198	1.000,00	14/12/2011
2011OB800213	1.256,25	17/1/2011
2011OB800770	2.512,50	10/3/2011
2011OB801188	2.512,50	6/4/2011
2011OB801484	2.512,50	5/5/2011
2011OB801851	2.512,50	31/5/2011
2011OB802585	2.512,50	15/6/2011
2011OB803183	2.512,50	25/7/2011
2011OB803722	2.512,50	22/8/2011
2011OB804306	2.512,50	20/9/2011
2011OB804977	2.512,50	20/10/2011
2011OB805722	2.512,50	24/11/2011
2011OB800255	2.000,00	17/1/2011
2011OB800611	2.000,00	14/2/2011
2011OB800951	2.000,00	17/3/2011
2011OB801286	2.000,00	8/4/2011



ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB801730	2.000,00	11/5/2011
2011OB802175	2.000,00	6/6/2011
2011OB802850	2.000,00	11/7/2011
2011OB803574	2.000,00	10/8/2011
2011OB804109	2.000,00	8/9/2011
2011OB804507	2.000,00	7/10/2011
2011OB805583	2.000,00	21/11/2011
2011OB806173	2.000,00	14/12/2011

Valor atualizado até 25/7/2016: R\$ 262.856,19 (peça 3)

23.2. informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) uma vez estando a tomada de contas especial em apreciação nesta Corte de Contas, a comprovação da aplicação dos recursos deve vir acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão 923/2006-TCU2ª Câmara);

23.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo aos ofícios de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 25 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
 Valber Lemos Sabino de Oliveira
 AUFC – Mat. 2952-1